



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331110

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2002963-73.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravado EURIDES MAXIMO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), CESAR MECCHI MORALES E COSTA NETTO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

VITO GUGLIELMI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 65.053

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002963-73.2025.8.26.0000

RELATOR : DESEMBARGADOR VITO GUGLIELMI
AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A
AGRAVADA : EURIDES MAXIMO
COMARCA : CAMPINAS / VILA MIMOSA – 1ª VARA

TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. PEDIDO DE FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS ESILATO DE NINTEDANIBE EM ASSOCIAÇÃO AO DOCETAXEL PRESCRITOS AO RECORRIDO. ADMISSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE CLÁUSULAS LIMITATIVAS SOMENTE QUANDO CLARAS. SOLUÇÃO, EM SEDE DE JUÍZO PRELIMINAR, QUE DEVE SER FAVORÁVEL À PARTE HIPOSSUFICIENTE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 102 DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em ação de obrigação de fazer relativa a contrato de plano de saúde contra decisão que concedeu tutela provisória para o fim de determinar o custeio, pela requerida, do medicamento de que necessita o autora, diante da indicação médica e do entendimento jurisprudencial dominante.

A recorrente pleiteia a reforma da decisão, para que seja indeferida a tutela de urgência pretendida. Em suma, alega que, no presente caso, “o pedido de associação do Estilato de Nintedanibe ao Docetaxel não encontra respaldo nas Diretrizes de Utilização Terapêutica (DUT) nº 64, prevista na Resolução Normativa 465/2021, da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).”. Aduz que *“o Docetaxel é preconizado para câncer de pulmão não pequenas células (CPNPC) em pacientes com adenocarcinoma, localmente avançado ou metastático, e que já tenham recebido tratamento prévio com quimioterapia à base de platina”* e que *“no caso dos autos, a beneficiária apresenta diagnóstico de Fibrose Pulmonar Progressiva secundária à Artrite Reumatoide, e não câncer de pulmão. Portanto, a solicitação de Docetaxel em associação ao Nintedanibe contraria os critérios estabelecidos nas diretrizes vigentes.”*. Conclui que agiu dentro da legalidade e cumprimento das cláusulas do contrato firmado entre as partes. Conclui pelo provimento do recurso.

O efeito suspensivo foi indeferido (fl. 86). A agravada deixou de apresentar contraminuta (fl. 89).

É o relatório.

2. Cuida-se de agravo de instrumento interposto em ação de obrigação de fazer relativa a contrato de plano de saúde contra decisão que concedeu tutela provisória para o fim de determinar o custeio, pela requerida, do medicamento de que necessita o autora, diante da indicação médica e do entendimento jurisprudencial dominante.

Ressalvados os fundamentos da r. decisão guerreada, o recurso não merece provimento.

A matéria relativa às carências e cláusulas limitativas tem sofrido, ao longo de sua interpretação, alguma divergência. De toda sorte, caminha-se hoje no sentido de serem admitidas, **desde que claras**, ou seja, conquanto não gerem dúvida razoável por parte seja do contratante, seja do associado.

No mais, e como sempre tenho me posicionado sobre o tema, é preciso que se prestigie a autonomia da manifestação de vontade das partes no contrato, sob pena de, com base no Código de Defesa do Consumidor, criar-se um verdadeiro direito não escrito e não pactuado, ao sabor das

interpretações subjetivas das partes e do próprio Poder Judiciário. Ainda que moral ou eticamente sejam defensáveis alguns posicionamentos, com eles o direito, no mais das vezes, não se compadece.

Por outro lado, na medida em que se despreza a autonomia da manifestação de vontade, cria-se a insegurança jurídica. E nada, no Estado de Direito, é mais grave. Até porque não se podem criar obrigações contratuais ou estatutárias inexistentes. O que o Poder Judiciário pode (e deve) fazer é coibir o abuso do direito, não o uso regular, dentro dos princípios constitucionais, porque isso só se defere à própria lei.

O que leva à conclusão oposta, todavia, é o fato de a agravante não ter comprovado a existência de cláusula que **expressamente exclua** a cobertura, pelo plano de saúde, do medicamento indicado para o recorrido.

É preciso ficar claro que nos estreitos limites da matéria posta no recurso, a opção – diante da justaposição de bens jurídicos diversos, ou seja, patrimônio e prestação de serviços médicos – pela solução favorável à parte hipossuficiente, em contrato de adesão, que, ademais, se vê protegido pelo Código de Defesa do Consumidor, revela-se a mais adequada, **em sede de juízo preliminar**.

No caso em apreço, a probabilidade do direito pleiteado está presente, na medida em que comprovada nos autos a condição de segurado do recorrido (fls. 27/28 dos autos de origem), existindo, ademais, expressa indicação médica no tocante ao tratamento com os medicamentos pleiteados (fls. 18/19 autos de origem).

Ademais, vale ressaltar que não cabe ao plano de saúde determinar o melhor tratamento ou medicamento a ser ministrado aos seus beneficiários. A indicação de medicamentos e tratamentos adequados é de competência do médico que acompanha, especificamente, a evolução da doença de seu paciente.

Por seu turno, o perigo de dano decorre, obviamente, do fato de estar a agravada acometida de Fibrose Pulmonar Progressiva (FIBROSEPULMONAR IDIOPÁTICA – PIU PROVÁVEL, CID J84.1) – doença que recomenda presteza em seu tratamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desse modo, nesse aspecto, fica mantida a decisão anterior, no sentido de cumprimento da obrigação de custeio dos medicamentos ESILATO DE NINTEDANIBE (OFEV 150 mg) em associação ao Docetaxel – tal como prescrito no laudo médico – para o tratamento da doença de fibrose pulmonar progressiva (FIBROSEPULMONAR IDIOPÁTICA – PIU PROVÁVEL, CID J84.1) que necessita a autora.

3. Nestes termos, nega-se provimento ao recurso.

Vito Guglielmi

Relator